Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
647
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004595-43.2017.8.19.0066
APELANTE 1: ANTONIO DE VASCONCELLOS VIEIRA
APELANTE 2: JURACI CARRARA VIEIRA
APELANTE 3: UNIMED VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
APELADOS: OS MESMOS
RELATOR: Des. celso silva filho
Juízo de Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Volta

Conclusão à Presidência da Câmara

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada por UNIMED VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, na qual informa o falecimento do primeiro autor, ANTONIO DE VASCONCELLOS VIEIRA, ocorrido em 23/01/2024, anteriormente ao julgamento dos recursos de apelação (Index 000615).

Sustenta que o óbito ensejou a suspensão do processo, na forma do artigo 313, I, do Código de Processo Civil, bem como a cessação do mandato outorgado aos patronos do falecido, razão pela qual requer a declaração de nulidade de todos os atos processuais praticados desde então, em especial do julgamento das apelações, com a regularização da representação processual e posterior rejulgamento dos recursos.

Alega, ainda, que o falecimento do primeiro autor e a posterior extinção do vínculo contratual da segunda autora constituem fatos supervenientes que acarretariam a perda do interesse de agir quanto a parte das pretensões deduzidas na inicial.

Intimados, os autores informaram que o falecido não deixou bens a inventariar e que deixou três filhos, ENIO JOSÉ CARRARA VIEIRA, MÁRCIA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SONIA DE FATIMA DIAS:15405 Assinado em 20/08/2026 14:43:37
Local: GAB. DES(A). SONIA DE FATIMA DIAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
648
Carimbado Eletronicamente

CARRARA VIEIRA e MARIA CRISTINA CARRARA VIEIRA, os quais requereram sua habilitação no pólo ativo, com a juntada das respectivas procurações e documentos pessoais (Indexes 000629 a 000642).

Defenderam, ainda, a manutenção dos atos processuais já praticados, ao argumento de que não lhes adveio qualquer prejuízo em decorrência da ausência de suspensão do processo.

É o breve relato. **DECIDO.**

Inicialmente, cumpre registrar que a superveniência do óbito de uma das partes determina a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil, a fim de possibilitar a regularização da sucessão processual.

A inobservância da suspensão, contudo, não acarreta, por si só, a nulidade absoluta dos atos processuais posteriormente praticados.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a ausência de suspensão do processo em razão do falecimento da parte configura nulidade de natureza relativa, cuja decretação pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo à parte em cujo benefício a norma processual foi instituída.

Nesse sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MORTE DA PARTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO FATO. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). Cinge-se a controvérsia a definir qual o termo inicial do prazo para pronunciar a prescrição na hipótese de a morte do executado ser noticiada nos autos anos após a sua ocorrência. A morte de qualquer das partes, de seus representantes legais ou de seus procuradores determina a suspensão do processo até sua regularização (arts. 265, I, do CPC/1973 e 313, I, do CPC/2015). A suspensão do processo tem como objetivo proteger a parte que não mais está regularmente representada, motivo pelo qual os atos praticados a partir da data do falecimento podem ser*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
649
Carimbado Eletronicamente

> *anulados desde que causem prejuízo aos interessados. Precedentes. A prescrição tem como fundamento proporcionar segurança jurídica e a pacificação das relações sociais, com a punição do titular da pretensão no caso de permanecer inerte. Nas pretensões subjetivas de índole patrimonial, não basta ao titular do direito ajuizar a demanda, sendo necessário que busque efetivamente a satisfação de seu crédito, promovendo as medidas necessárias à conclusão do processo, sob pena de ver declarada a prescrição intercorrente. O princípio da publicidade dos atos registrais cria uma ficção acerca do conhecimento do fato ou ato jurídico registrado. Não significa que haja um efetivo conhecimento a respeito do fato, mas que a informação está disponível a todos. Não é possível supor que o exequente, somente em decorrência do registro do óbito no Cartório de Registro das Pessoas Naturais, tinha conhecimento acerca da morte do executado, momento a partir do qual deveria diligenciar a intimação dos sucessores. Somente com a notícia da morte do executado nos autos e a intimação do exequente é que se inicia o prazo para que ele promova a regularização do polo passivo da execução. O dissídio jurisprudencial não está configurado dada a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp n. 1.541.402/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019).*

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em hipótese na qual o falecimento ocorreu após a interposição do recurso e aproximadamente três anos antes de seu julgamento, circunstância fática que guarda particular similitude com a dos presentes autos:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE QUALQUER DAS PARTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, I, DO CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE RELATIVA. A falta de observância da suspensão do processo em razão de morte de qualquer das partes, na forma do art. 265, I, do CPC, enseja nulidade relativa, não se configurando caso não haja prejuízo aos interessados. Hipótese em que um dos litisconsortes falecera após a interposição do recurso no Tribunal de origem, mas aproximadamente três anos antes de seu julgamento, tendo-se aguardado, portanto, pronunciamento desfavorável para só então invocar a suspensão do processo e a nulidade do ato, o que*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
650
Carimbado Eletronicamente

demonstra a utilização inequívoca da chamada nulidade de algibeira, carente, ainda, de qualquer indicação de prejuízo. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.047.272/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017).

"PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR MORTE DA PARTE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CHEQUE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO AO BANCO SACADO. COMPROVAÇÃO DE SUSTAÇÃO PELO EMITENTE. SÚMULA 7 DO STJ.A não observância do artigo 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados, sendo certo que tal norma visa preservar o interesse particular do espólio e dos herdeiros do falecido. Nessa linha, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada, o que não ocorreu no caso sob exame, consoante consignado pelo Tribunal de origem. Precedentes. O cheque tem como característica intrínseca e inafastável a relação fundamental entre o sacador e a instituição bancária ou financeira que lhe seja equiparada, com a qual o emitente mantém contrato que a autorize a dispor de fundos existentes em conta-corrente. Ainda que constando cláusula que dispensa o protesto, tal concessão ao portador não o dispensa de proceder à apresentação do cheque ao banco sacado para pagamento (§ 1º do art. 50 da Lei 7.357/1985), mesmo porque a verificação da existência de fundos disponíveis, e, pois, também da ausência ou insuficiência de provisão, para todos os efeitos jurídicos, confina-se ao ato-momento da apresentação do cheque ao banco sacado para pagamento (art. 4º, § 1º) ou à câmara de compensação (art. 34)." (REsp n. 1.315.080/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 14/03/2013).

Mais recentemente, ao apreciar o REsp n. 2.033.239/SP, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou a orientação, assentando que:

"É relativa a nulidade advinda da não suspensão do feito em virtude da morte de coexecutado, sendo imprescindível a comprovação do prejuízo processual sofrido pela parte a quem a nulidade aproveitaria."

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
651
Carimbado Eletronicamente

(REsp n. 2.033.239/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/02/2023, DJe 16/02/2023 – Informativo de Jurisprudência n. 764/STJ).

Na hipótese dos autos, embora o primeiro autor tenha falecido em 23/01/2024, quando o processo ainda se encontrava em tramitação, o óbito somente foi levado ao conhecimento deste Tribunal após o julgamento dos recursos de apelação e dos subsequentes embargos de declaração.

A situação guarda particular similitude com aquela examinada pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AREsp n. 1.047.272/SC, acima transcrito, no qual um dos litisconsortes havia falecido após a interposição do recurso e aproximadamente três anos antes de seu julgamento, tendo a Corte Superior afastado a nulidade, diante da ausência de prejuízo aos interessados, consignando, ainda, que a invocação tardia de vício processual, após pronunciamento desfavorável, pode caracterizar a denominada "*nulidade de algibeira*".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça repele tal prática, por incompatível com os princípios da efetividade, da razoabilidade e da boa-fé processual. No REsp n. 2.033.239/SP, a Corte Superior igualmente reconheceu a nulidade de algibeira em hipótese na qual, embora existente o vício decorrente da ausência de suspensão do processo, a parte permaneceu silente e posteriormente pretendeu valer-se da nulidade em seu benefício.

No caso concreto, contudo, independentemente da aferição acerca do momento em que a ré efetivamente tomou conhecimento do falecimento do primeiro autor, circunstância que sequer necessita ser dirimida para a solução da controvérsia, o pedido de nulidade não merece acolhimento, por ausência de demonstração de prejuízo àqueles em cujo benefício a suspensão prevista no artigo 313, I, do Código de Processo Civil é estabelecida.

Com efeito, intimada a parte autora acerca da questão suscitada pela ré, os sucessores do falecido compareceram aos autos, constituíram patrono, requereram sua habilitação e manifestaram-se expressamente pela preservação de todos os atos processuais praticado, como se vê de fls. 629/631 (index 000629).

Conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a suspensão decorrente do falecimento da parte visa preservar os interesses do espólio e dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
652
Carimbado Eletronicamente

herdeiros. Assim, não se justifica a desconstituição dos atos processuais em benefício da parte adversa quando os próprios sucessores, destinatários da proteção legal, não apontam qualquer prejuízo e, ao revés, requerem expressamente a sua preservação.

Ademais, o julgamento cuja nulidade se pretende não importou prejuízo patrimonial aos sucessores do primeiro autor.

O acórdão proferido por este Colegiado negou provimento aos recursos interpostos por ambas as partes, mantendo a sentença que, entre outras determinações, reconheceu a invalidade dos reajustes questionados e assegurou a restituição dos valores indevidamente pagos, direito de conteúdo patrimonial transmissível aos sucessores.

Incidem, portanto, os princípios da instrumentalidade das formas e da ausência de nulidade sem prejuízo, consagrados nos artigos 277 e 282, § 1º, do Código de Processo Civil.

Também não merece acolhimento o pedido de rejulgamento das apelações em razão da alegada extinção superveniente da relação contratual.

O falecimento do primeiro autor e a posterior cessação do vínculo com o plano de saúde não afastam os efeitos patrimoniais decorrentes das cobranças realizadas durante a vigência do contrato, especialmente a pretensão de restituição dos valores reconhecidos como indevidamente pagos.

No que se refere à segunda autora, a própria manifestação apresentada nos autos controverte a afirmação da ré de que teria voluntariamente optado por não prosseguir no plano de saúde, sustentando que manifestou interesse em sua permanência, o que não teria sido admitido pela operadora.

Não se evidencia, portanto, fato superveniente apto a justificar, por simples petição apresentada após o julgamento dos recursos e dos subsequentes embargos de declaração, a desconstituição do acórdão e o rejulgamento das apelações.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela UNIMED VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO de declaração de nulidade dos atos processuais praticados após o falecimento do primeiro autor, inclusive dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
653
Carimbado Eletronicamente

acórdãos proferidos por este Órgão Julgador, bem como o pedido de rejulgamento dos recursos de apelação.

No que concerne ao pedido de habilitação de ENIO JOSÉ CARRARA VIEIRA, MÁRCIA CARRARA VIEIRA e MARIA CRISTINA CARRARA VIEIRA, na qualidade de sucessores de ANTONIO DE VASCONCELLOS VIEIRA, a matéria deve ser decidida na 1ª instância.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

SONIA DE FÁTIMA DIAS
Desembargadora Presidente da 22ª Câmara de Direito Privado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ